RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.821 - GO (2016/0014500-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - SP133091 DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) - GO024609
RECORRIDO	:	JOANA SILVA BARROSO
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO021723 EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA FILHO - GO021713 JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO - GO020986

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS NÃO QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS E PRESCRIÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TJGO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MARÇO DE 1990. BTNF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFETIVO DESEMBOLSO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

JOANA SILVA BARROSO (JOANA) ajuizou ação de repetição do indébito contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), objetivando a devolução de valores referentes a diferencial de correção monetária decorrente da implementação do Plano Collor I no mês de março 1990, nas liquidações das Cédulas de Crédito Rural firmada entre as partes.

O Magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido para determinar que a correção monetária das cédulas, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por consequência, como o débito já foi quitado, condenar o BANCO DO BRASIL a restituir o equivalente em moeda corrente a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação das cédulas rurais pignoraticia e hipotecária de n°s 89/01.741-2 e 89/01.742-O, cuja quantia deverá ser atualizada a contar da quitação das cédulas pelo mesmo indexador nelas previsto, acrescida de juros remuneratórios e moratórios nos percentuais contratados, aqueles deste o pagamento indevido e estes, cumulativamente, a contar da citação válida, permitida a capitalização semestral (e-STJ, fls. 121/129).

A apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL não foi provida pelo TJGO em acórdão assim ementado:

> *CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM BASE NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO PARA DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Tendo a parte ajuizado ação com o intuito de ver condenada a instituição financeira a restituir as importâncias indevidamente recebidas, o prazo prescricional é o vintenário (art. 177 do Código Civil revogado), pois o objeto da demanda possui natureza pessoal. II - Constatado que nas cédulas de crédito rural juntadas aos autos, foi prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados, ou seja, o BTN fiscal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido, mas desprovido* (e-STJ, fls. 240/241).

BANCO DO BRASIL opôs embargos de declaração, alegando a nulidade da sentença em decorrência de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que JOANA não pleiteou na inicial a incidência retroativa dos encargos financeiros sobre o valor que pretende seja-lhe restituído, e omissão no julgado em relação aos juros, sob o argumento de que não houve nenhum pronunciamento sobre a suscitada necessidade de adstrição dos encargos incidentes sobre eventual devolução exclusivamente à correção monetária e aos juros de mora de 12% a partir da citação.

Os embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 255/268).

Ainda insatisfeito, o BANCO DO BRASIL opôs mais dois aclaratórios, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 279/293 e 302 e 312).

Irresignado, BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da CF, apontando violação dos arts. 267, VI, 293, 460 e 535, I e II, do CPC/73, 178, § 10, III, do CC/1916, 876 do CC/2002, 42 do CDC, 6º, § 2º, e 20 da Lei nº 8.024/90, e 17 da Lei nº 4.595/64, sustentando, em síntese, **(1)** omissão no julgado no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

tocante (1.a) ao julgamento *ultra petita*, (1.b) que sobre eventual restituição apenas poderá incidir correção monetária e juros legais de mora, com vedação à incidência de encargos financeiros (juros remuneratórios) sobre o valor a ser restituído, (1.c) prescrição da pretensão de recebimentos dos juros remuneratórios; **(2)** contradição no acórdão recorrido quanto ao prazo prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, uma vez que o TJGO, no afã de refutar tal tese, teceu comentários acerca de prescrição da pretensão de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança e seus acessórios, cujo prazo é vintenário; **(3)** carência de ação pelo adimplemento do contrato; **(4)** julgamento *ultra petita*; **(5)** impossibilidade jurídica de incidência de encargos remuneratórios sobre repetição do indébito; **(6)** que eventual repetição do indébito deve se dar de forma simples; **(7)** que a pretensão de recebimento de juros remuneratórios estaria prescrita; e **(8)** que o índice de correção aplicado às cadernetas de poupança referente ao mês de março e 1990 foi efetivamente o IPC e não o BTNf.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 343/368).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 405/408).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da alegada omissão

O BANCO DO BRASIL alegou omissão no julgado no tocante (1.a) ao julgamento *ultra petita*, (1.b) que sobre eventual restituição apenas poderá incidir correção monetária e juros legais de mora, com vedação à incidência de encargos financeiros (juros remuneratórios) sobre o valor a ser restituído, (1.c) a prescrição da pretensão de recebimentos dos juros remuneratórios.

Com relação ao item 1.a, *supra*, verifica-se que o TJGO, ao analisar os primeiros embargos de declaração concluiu que não haveria que se falar em sentença *ultra petita*, porque a questão relativa a encargos financeiros é matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício.

Veja-se:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

> *A embargante, em sede de embargos declaratórios, pretende ver cassada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, sob o argumento de que essa incorreu em julgamento ultra perita. Alega, para tanto, que a requerente/embargada não pleiteou na exordial a incidência retroativa dos encargos financeiros incidentes sobre o valor que pretende seja-lhe restituído.*
> *Cumpre ressaltar que o aludido vício em nenhum momento fora ventilado pelo embargante, sendo-lhe indiferente quando da interposição do recurso de apelação. Não obstante, importa mencionar que a matéria pertinente a encargos financeiros prescinde de iniciativa da parte, porquanto perfazem normas de ordem pública, segundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Como tal, podem e devem ser apreciadas até mesmo de oficio, não havendo, pois, que se falar em sentença ultra petita, razão pela qual o acórdão embargado não vislumbrou nenhuma questão nesse aspecto que merecesse pronunciamento* (e-STJ, fls. 260/261).

Assim, não há falar em omissão no julgado.

No tocante a alegação de que sobre eventual restituição apenas poderá incidir correção monetária e juros legais de mora, com vedação à incidência dos juros remuneratórios sobre o valor a ser restituído (item 1.b, *supra*), verifica-se que não há a apontada omissão.

Isso porque, nas razões dos primeiros embargos de declaração, o BANCO DO BRASIL, para demonstrar a eventual omissão com relação ao ponto, consignou tão somente que JOANA não era instituição financeira e não tinha autorização do Banco Central do Brasil para atuar no mercado financeiro e cobrar juros superiores ao limite legal, sendo assim, os valores a serem repetidos deveriam ser atualizados exclusivamente com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação.

Nas razões de apelação, pode-se aferir que o BANCO DO BRASIL, quanto ao ponto, se insurge tão somente com relação ao termo inicial da correção monetária e aos juros de mora, asseverando, quanto a estes, que são limitados a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02, e são exigidos somente a partir da citação.

Não houve, portanto, insurgência com relação a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor a ser restituído.

Assim, não há falar em omissão no julgado.

Por fim, não merece prosperar o recurso no tocante a prescrição da pretensão de recebimentos dos juros remuneratórios (item 1.c, *supra*), porque a questão tida por omissa não foi objeto dos primeiros embargos de declaração opostos pelo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

BANCO DO BRASIL para suprir eventual omissão. Somente foi levantada nas razões dos segundos embargos, quando já ocorrida a preclusão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração subsequentes devem se limitar a suscitar os vícios eventualmente surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, sendo descabida a discussão acerca dos fundamentos do julgado anteriormente embargado, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 927, § 3º, DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.*
>
> *[…]*
>
> ***2. Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.***
>
> *3. Na espécie, não obstante o fato de a embargante argumentar que os primeiros embargos de declaração aludiram ao tema da segurança jurídica e da mutação da jurisprudência, verifica-se que a argumentação desenvolvida nos anteriores aclaratórios revelou intuito notadamente infringente - a fim de se fazer prevalecer entendimento adotado em precedente da Corte Especial em 2011, à luz do disposto no parágrafo 4º do art. 927 do Código de Processo Civil -, e não com o escopo de provocar a manifestação desta Corte Superior sobre a modulação de efeitos a que alude o parágrafo 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.*
>
> *[…]*
>
> (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 20/2/2018 - sem destaque no original)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

(2) Da alegada contradição

BANCO DO BRASIL alegou contradição no acórdão recorrido quanto ao prazo prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, uma vez que o TJGO, no afã de refutar tal tese, teceu comentários acerca de prescrição da pretensão de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança e seus acessórios, cujo prazo é vintenário.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

No caso, o TJGO, ao analisar os segundos embargos de declaração, asseverou que o tema já havia sido enfrentado no julgamento da apelação. Veja-se:

> *Ao contrário do que insiste em afirmar o embargante, já houve pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito da tese de prescrição, o que pode ser constatado pelos fundamentos do acórdão de fls. 195/215, que afastou a aplicação do prazo previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, uma vez que a correção monetária aplicada ao saldo de caderneta de poupança não é considerada prestação acessória e integra o próprio capital, sendo, pois, pretensão de natureza pessoal, cuja prescrição de opera em 20 anos* (e-STJ, fls. 288/289).

Como se vê, a prescrição em relação dos juros remuneratórios não foi, de fato, analisada pelo TJGO, tanto que o BANCO DO BRASIL, nos segundos embargos de declaração, pugnou pelo tratamento do tema, quando a questão já estava coberta pela preclusão, conforme destacado no item anterior.

Assim, se o tema não foi efetivamente examinado, não há que se falar em contradição.

(3) Da carência de ação pelo adimplemento do contrato

No que tange à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança ilegal.

Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula nº 286 desta Corte).

Ressalte-se que "*ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula n. 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação" (AgRg no AgRg no REsp n. 933.221/RS, Relatora Min.ª Maria Isabel Gallottti, DJe 16/11/2010).

Confira-se o seguinte julgado recente:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*
>
> *1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ.*
>
> *2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional.*
>
> *Precedentes.*
>
> *4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).*
>
> *5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.*
>
> *6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ).*
>
> *7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural.*
>
> *8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos.*
>
> *9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> (REsp 1.552.434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/3/2019)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

Assim, a Corte local decidiu em consonância com o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos pelo pagamento.

(4) Do julgamento *ultra petita*

O BANCO DO BRASIL alegou a nulidade da sentença em decorrência de julgamento *ultra petita,* tendo em vista que JOANA não pleiteou na inicial a incidência retroativa dos encargos financeiros sobre o valor que pretende seja-lhe restituído.

Essa questão foi assim decidida:

> *A embargante, em sede de embargos declaratórios, pretende ver cassada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, sob o argumento de que essa incorreu em julgamento ultra perita. Alega, para tanto, que a requerente/embargada não pleiteou na exordial a incidência retroativa dos encargos financeiros incidentes sobre o valor que pretende seja-lhe restituído.*
> *Cumpre ressaltar que o aludido vício em nenhum momento fora ventilado pelo embargante, sendo-lhe indiferente quando da interposição do recurso de apelação. Não obstante, importa mencionar que a matéria pertinente a encargos financeiros prescinde de iniciativa da parte, porquanto perfazem normas de ordem pública, segundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Como tal, podem e devem ser apreciadas até mesmo de oficio, não havendo, pois, que se falar em sentença ultra petita, razão pela qual o acórdão embargado não vislumbrou nenhuma questão nesse aspecto que merecesse pronunciamento* (e-STJ, fls. 260/261).

Como se vê, o TJGO concluiu que não haveria que se falar em sentença *ultra petita,* porque a questão relativa a encargos financeiros é matéria de ordem pública, segundo os preceitos do CDC, podendo e devendo ser apreciada de ofício.

Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do STF.

(5 e 7) Da impossibilidade de incidência dos juros remuneratórios sobre repetição do indébito e da prescrição de sua pretensão

Referidas questões não foram objetos de análise pelo TJGO, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento do tema federal. Incide, nos pontos, a Súmula nº 211 do STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

(6) Da repetição do indébito de forma simples (art. 42 do CDC)

O conteúdo normativo do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(8) Do índice de correção aplicável

Não prospera a pretensão voltada à aplicação do IPC como índice de correção monetária atinente ao mês de março de 1990 (84,32%) e não do BTNF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, revela-se aplicável, no mês de março de 1990, o percentual de 41,28% correspondente à variação do BTNF e não o IPC (84,32%).

Confiram-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.*
>
> *[...]*
>
> *3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.*
>
> (EDcl no REsp 1.319.232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 25/9/2015)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91

> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
> (AgRg no REsp 1.423.395/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 17/6/2014)

Dessarte, não merece reforma o acórdão.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C45C69FD-71DA-4E77-A4E8-1061DC267B91